

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.869, DE 2015

Altera o art. 209 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA

**Relator:** Deputado LÁZARO BOTELHO

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.869, de 2015, do Deputado Ezequiel Teixeira. A iniciativa altera a redação do art. 209 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de descaracterizar, como infração de trânsito, o ato de se evadir para não efetuar pagamento de pedágio.

De acordo com o autor da proposta, “impedir a liberdade de locomoção com a incidência de penalidade pecuniária e administrativa fere a liberdade de locomoção consagrada pelo Poder Constituinte Originário como Direito Fundamental’.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro caracteriza, como infração de trânsito, o ato de se evadir para não efetuar pagamento de pedágio. Na maioria das vezes, esse ato consiste em aproveitar a abertura da cancela para o veículo da frente, que acabou de fazer o pagamento, e avançar na esteira dele, ignorando a cobrança.

O legislador, ao incluir tal previsão no CTB, não cuidou de zelar pelas finanças da concessionária. Isto ela mesmo é capaz de fazer, como o demonstram as dezenas de ações cíveis que correm na Justiça, nas quais as empresas requerem dos que se evadiram o pagamento das tarifas de pedágio. O que esteve nas preocupações do legislador, isto sim, foi o perigo oferecido aos demais veículos e aos funcionários da concessionária por aqueles que, no afã de escapar da cobrança, realizam manobras arriscadas e, amiúde, em alta velocidade.

Se o tipo infracional for retirado da lei, não serão vítimas em potencial, e em particular, as empresas que exploram o pedágio, mas todos os que tomam parte no trânsito rodoviário, inclusive prestando serviços.

Não me parece, portanto, que a medida seja razoável.

A par disso, gostaria de lembrar que há pouco menos de um mês o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN publicou norma – Portaria nº 179, de 8 de outubro de 2015 – com a qual estabelece os requisitos específicos mínimos do sistema automático não metrológico para a fiscalização da infração "evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio", prevista no art. 209 do CTB. Em suma, com a utilização de recursos de câmera de vídeo e de painel eletrônico, o agente de trânsito poderá flagrar os que desrespeitam a legislação e fazer valer a vontade do legislador, sem maiores dificuldades nem questionamentos.

Por fim, penso que soa descabida a relação, estabelecida pelo autor, entre o exercício do direito de ir e vir e a impropriedade da cobrança de pedágio. Foi o próprio constituinte quem fixou, no art. 150 da Constituição, a utilização de pedágio como forma de manutenção rodoviária. O tema, acredito,

já está pacificado em nossa jurisprudência. De todo modo, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC abordar o assunto, se julgar pertinente.

O voto, assim, é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.869, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado LÁZARO BOTELHO  
Relator